



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 13 / 10 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

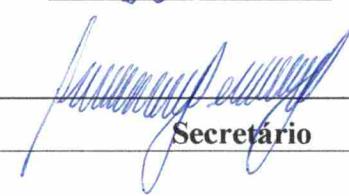
DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO: 13 / 10 /2025 Aprovado (X) Reprovado ()


Secretário



URGENTE

OFÍCIO N° 186/2025/GABVER

Diamantino-MT, 16 de setembro de 2025.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino-MT

ASSUNTO: Requerimento de Instalação de Comissão Processante - Quebra de Decoro Parlamentar

REQUERENTE: Augusto Borges Casetta Ferreira – Vereador/MDB

REQUERIDA: Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União Brasil

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Decreto-Lei nº 201/1967, venho por meio do presente **requerer a instalação de Comissão Processante** em face da vereadora **Michele Cristina Carrasco Mauriz**, em razão de conduta incompatível com o **DECORO PARLAMENTAR**, pelos fatos a seguir narrados:

Durante a Sessão Ordinária do dia 15 de setembro, a requerida, em uso da palavra, diretamente da mesa, proferiu declarações que ultrapassam os limites da urbanidade e do respeito exigidos entre parlamentares, configurando possível quebra de decoro, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

1. **Ameaça velada à integridade física** deste vereador, ao afirmar que eu estaria incitando intolerância religiosa e que poderia me ocorrer o mesmo destino do ativista americano Charlie Kirk, assassinado em atentado;
2. **Acusação grave e infundada de compra de votos**, afirmando que provaria tal prática ilícita por intermédio de sua assessora.

Tais condutas não apenas ferem a honra deste vereador, mas também atentam contra a dignidade do Parlamento Municipal, motivo pelo qual se faz necessária a apuração dos fatos por meio da **instalação de Comissão Processante**, assegurando-se à vereadora requerida o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Solicito ainda que seja anexada a este ofício a transmissão da sessão ordinária desta Câmara Municipal do dia 15 de setembro de 2025, que resta configurada a calúnia, difamação e ameaça velada. Esta Casa de Leis jamais poderá permitir que tal conduta danosa a imagem, decoro e respeitabilidade, seja atacada impunemente por um de seus membros, notadamente uma vereadora experiente de segundo mandato e que teve o claro objetivo de denegrir e intimidar a minha pessoa.

Diante dos gravíssimos fatos expostos, **requeiro à Mesa Diretora** o recebimento da presente denúncia e o imediato encaminhamento para apreciação pelo Plenário, conforme previsto no Regimento Interno e legislação aplicável, a fim de que seja deliberada a instauração da competente Comissão Processante.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


**Augusto Borges Casetta Ferreira – Vereador/MDB
Município de Diamantino**



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE DIAMANTINO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2025.297695
ELABORADO POR 217720- MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE
EDITADO POR 217720- MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE IMPRESSO EM 15/09/2025 às 18:45
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 15/09/2025 às 18:45 DO FATO: 15/09/2025 às 10:30

COMUNICANTE

Nome.....: AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA
Nome da Mãe.: FLAVIA CRISTINA BORGES CASETTA FERREIRA
Nome do Pai.: JOAQUIM CASETTA FERREIRA
Nacionalidade: BRASIL
Naturalidade: DIAMANTINO UF.....: MT
Sexo.....: MASCULINO Nascimento.: 20/05/1998 Idade.....: 27 anos, 3 meses, 26 dias
Est. Civil.: CONVIVENTE
Escolaridade: SUPERIOR COMPLETO
CPF.....: 05737442110
RG.....: 25544039 Data Emissão: Órgão Ex....: UF:
Profissão.: VEREADOR
Município...: DIAMANTINO UF.....: MT

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Natureza....: DIFAMAÇÃO
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI N° 2.848/40)
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: POLÍTICA; PSICOLÓGICA
Meios Empr...: VERBAL
Motivação...: OUTRO(S)

Natureza....: CALÚNIA
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI N° 2.848/40)
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: POLÍTICA; PSICOLÓGICA
Meios Empr...: VERBAL
Motivação...: OUTRO(S)

Natureza....: AMEAÇA
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Legislação...: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI N° 2.848/40)
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: POLÍTICA; PSICOLÓGICA
Meios Empr...: VERBAL
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Data.....: 15/09/2025 Hora.....: 10:30

Tipo Local...: OUTRO
Descrição...: OUTRO
Logradouro...: AVENIDA JOAQUIM P F MENDES
Bairro.....: BAIRRO NAO ENCONTRADO Município...: DIAMANTINO UF.....: MT
Longitude.: -56.43067200141554



Documento assinado eletronicamente por MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE matrícula: 217720 em 15/09/2025 às 18:45, conforme horário oficial de Cuiabá. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <https://portal2.sesp.mt.gov.br/dv-app/#/validar-boletim>, informando o número do boletim 2025.297695 e código identificador: 6657874f-6e71-4be8-8bd7-c7538fcabf33



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE DIAMANTINO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2025.297695
ELABORADO POR 217720- MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE
EDITADO POR 217720- MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE IMPRESSO EM 15/09/2025 às 18:45
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 15/09/2025 às 18:45 DO FATO: 15/09/2025 às 10:30

LOCAL DO FATO

Latitude.: -14.404833070633309

VÍTIMA

** VÍTIMA BRASILEIRA **

Nome.....: AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA

Nome da Mãe.: FLAVIA CRISTINA BORGES CASETTA FERREIRA

Nome do Pai.: JOAQUIM CASETTA FERREIRA

Nacional...: BRASIL

Naturalidade: DIAMANTINO UF.....: MT

Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 20/05/1998 Idade.....: 27 anos, 3 meses, 26 dias

Est. Civil..: CONVIVENTE

Escolaridade: SUPERIOR COMPLETO

CPF.....: 05737442110

RG.....: 25544039 Data Emissão: Orgão Ex....: UF:

Profissão...: VEREADOR

Município...: DIAMANTINO UF.....: MT

Natureza(s) vinculada(s) a VÍTIMA:

AMEAÇA (CONSUMADO)

CALÚNIA (CONSUMADO)

DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)

SUSPEITO

Nome.....: MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ

Idade.....:

Modus Operan: AGE VERBALMENTE

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:

AMEAÇA (CONSUMADO)

CALÚNIA (CONSUMADO)

DIFAMAÇÃO (CONSUMADO)

NARRATIVA

NARRA O COMUNICANTE QUE HOJE DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL ENTENDEU QUE SOFREU UMA AMEAÇA DE MORTE PELA VEREADORA MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ ONDE A MESMA DISSE QUE O DECLARANTE ESTARIA INCITANDO INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E PODERIA OCORRER O MESMO O QUE ACONTEceu COM ATIVISTA AMERICANO CHARLIE KIRK. NA MESMA FALA MENCIONOU QUE O COMUNICANTE TERIA COMPRADO VOTOS NAS ELEIÇÕES E PROVARIA ATRAVÉS DE SUA ACESSORA.



Documento assinado eletronicamente por MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE matrícula: 217720 em 15/09/2025 às 18:45, conforme horário oficial de Cuiabá. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <https://portal2.sesp.mt.gov.br/dv-app/#/validar-boletim>, informando o número do boletim 2025.297695 e código identificador: 6657874f-6e71-4be8-8bd7-c7538fcabf33



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE DIAMANTINO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA - N°: 2025.297695
ELABORADO POR 217720- MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE
EDITADO POR 217720- MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE IMPRESSO EM 15/09/2025 às 18:45
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 15/09/2025 às 18:45 DO FATO: 15/09/2025 às 10:30



Documento assinado eletronicamente por MICHAEL DOUGLAS WIRGUES PAEGE matrícula: 217720 em 15/09/2025 às 18:45, conforme horário oficial de Cuiabá. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <https://portal2.sesp.mt.gov.br/dv-app/#/validar-boletim>, informando o número do boletim 2025.297695 e código identificador: 6657874f-6e71-4be8-8bd7-c7538fcabf33

Quarta-feira, 17 de Setembro de 2025

[INÍCIO](#) | [EXPEDIENTE](#) | [FALE CONOSCO](#)



TANGARÁ DA SERRA

17 de setembro de 2025, 09h:26 - [A](#) | [A](#)

POLÍTICA / ESCÂNDALO EM DIAMANTINO

Michelle ameaça vereador, leva invertida e acaba na mira da polícia

Investigada na CPI da saúde, parlamentar troca ataque por humilhação e pode perder o mandato

Da Redação

A Bronca Popular

A sessão ordinária desta segunda-feira (15) em Diamantino escancarou o desespero político vereadora **Michelle Cristina Carrasco Mauriz**, já atolada até o pescoço na CPI da Família, que apura desvios milionários na saúde municipal.

Apontada em diversos depoimentos como a verdadeira dona da empresa investigada, Caiuá partiu para o ataque contra o presidente da comissão, vereador **Augusto Casseta (MDB)**



uma tentativa desesperada de inverter o jogo.

Sem apresentar provas, a parlamentar acusou Casseta de compra de votos e até de assédio eleitoral contra sua própria assessora, acusações graves que agora terá de sustentar documentalmente.

Mais do que isso, em fala enviesada, chegou a insinuar que o vereador correria risco de vida citando de forma dúbia o caso do ativista americano Charlie Kirk, morto recentemente, o que foi entendido como uma ameaça velada de morte.

O episódio foi registrado em boletim de ocorrência pelo próprio Casseta, que ação seu advogado e deve pedir a abertura de **comissão processante** contra a vereadora.

O que se viu foi um espetáculo deprimente: a investigada tentando posar de acusadora, mas sem perceber que cava ainda mais fundo sua própria cova política.

Afinal, o regimento interno da Câmara é claro: a comissão processante pode aplicar **advertência, suspensão** ou até mesmo a cassação do mandato em casos de quebra de decoro.

Enquanto tenta se esquivar da CPI que já lhe pesa como uma âncora, Michelle Carrasco pode acabar se vendo diante de uma segunda investigação. Do jeito que as coisas caminham, a parlamentar que gostava de posar de fiscal da moralidade pode terminar virando ré em dose dupla.

Copyright © 2024 - A Bronca Popular - Todos os direitos reservados

Trinix

(65) 99978.4480

abroncapopular@gmail.com

Tangará da Serra - Tangará da Serra/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DESPACHO DO PRESIDENTE

Diamantino/MT, 22 de setembro de 2025

Excelentíssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada

Protocolo: 001125/2025

Assunto: Requerimento de Instalação de Comissão Processante por quebra de decoro parlamentar

Data Protocolo: 17/09/2025 - Horário: 16:37:46

Interessado: Augusto Borges Casetta Ferreira

O Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, **DESPACHO** o supracitado para análise e emissão de parecer jurídico, acerca do assunto.



Randelli Patrick Arruda Lima

Presidente da Câmara Municipal

*Recd em
22/09/25
Aline S. Stella*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1144/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 16:21
Administrativo

OF. Nº 193/2025/GabVer

Diamantino, 22 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
RANIELLI PATRICK ARRUDA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Diamantino – MT

Assunto: **Solicitação de Abertura de Novo Processo na Comissão de Ética/Processante.**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Vereador desta Casa de Leis, venho, por meio deste, requerer a abertura de novo processo junto à Comissão de Ética/Processante em desfavor da Vereadora Michelle Carrasco (União Brasil), tendo em vista que, em sessão realizada no dia 22 de setembro de 2025, no uso da Tribuna em Assuntos Diversos, a referida parlamentar novamente proferiu falas em que me imputou acusações levianas, demonstrando reincidência em conduta atentatória ao decoro parlamentar, sendo assim solicito a juntada da Sessão Gravada.

Ressalto que esta não é a primeira vez que tal comportamento se verifica, sendo necessária a apuração rigorosa da nova ocorrência, a fim de resguardar a dignidade desta Casa Legislativa, bem como o respeito mútuo que deve pautar as relações entre seus membros.

Diante disso, solicito a Vossa Excelência as devidas providências para a instauração do competente procedimento, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelece o Regimento Interno e a legislação aplicável.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA
Vereador/MDB
Município de Diamantino



PARECER nº 082/2025

DENUNCIANTE: AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA

DENUNCIADO: MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ

EMENTA: DENÚNCIA. QUEBRA DE DECORO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA. REGAMENTO A SER OBSERVADO - DECRETO-LEI Nº 201/67. RITO PROCEDIMENTAL. DENUNCIANTE. VEREADOR. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. NECESSIDADE. ART. 5º, I, PARTE FINAL, DL 201/67.

I. DO RELATÓRIO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Diamantino – MT, na data de 17 de setembro de 2025, através do Ofício nº 186/2025/GABVER, denúncia com pedido de instalação de Comissão Processante, subscrita pelo Ver. Augusto Borges Casetta Ferreira em face da Verª Michele Cristina Carrasco Mauriz, em razão de suposta prática de conduta incompatível com o Decoro Parlamentar.

A denúncia veio instruída com cópia do Boletim de Ocorrência nº 2025.297695 registrado pelo denunciante em desfavor da denunciada e cópia de matéria jornalística.

O denunciante solicitou a juntada de mídia da sessão ordinária realizada em 15/09/2025.

É a síntese do necessário.

II. DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA

Conforme se observa da leitura do art. 5, I, início, do Dec. Lei 201/67, “A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas(...)”

Nesse contexto, denota-se que o denunciante é vereador, de sorte que possui legitimidade para oferecer a denúncia.

Outrossim, no decorrer da denúncia referida, o denunciante expôs os fatos, assim como indicou, ainda que minimamente, as provas, requerendo a produção de outras.

Dessa forma, a denúncia encontra-se apta para ser remetida ao Plenário, para prosseguir nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 201/67.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR

Da leitura do art. 74 da Lei Orgânica, denota-se que foram estabelecidos requisitos para o processo de cassação, com a exigência de edição de lei; iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída; recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal; votações individuais motivadas; conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia; findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Não há, no âmbito municipal, lei que trate do processo de cassação de mandato e, mesmo se houvesse, não poderia contrariar as normas dispostas no Decreto Lei 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, através da Súmula 722:

“São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.”

O Verbete acima mencionado foi convertido na **Súmula Vinculante 46**:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

A orientação consolidada na Súmula Vinculante 46 conduz ao reconhecimento de que não assiste ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual. Senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.
(SS 5279 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA PRATICADA POR PREFEITO. PARÂMETRO NORMATIVO DIVERSO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. 1. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União (Súmula Vinculante 46). 2. **A apuração e condenação de Prefeito por prática de infração político-administrativa com base em regramento municipal reconhecidamente distinto do Decreto-Lei nº 201/1967 viola a Súmula Vinculante 46.** 3. Procedência da reclamação”. (STF - RCL 22034 MC/SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/11/2015). (grifo nosso)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).** 2. **Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46.** 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.
(Rcl 38792 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que disciplinam infrações político-administrativas e o processo de cassação do Prefeito. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre os crimes comuns e de responsabilidade praticados por Prefeito Municipal, assim como sobre as respectivas normas de processo e julgamento (CF, art. 22, I e Súmula 722 do STF). Afronta ao princípio federativo, com infração ao artigo 144 da Constituição Bandeirante, c.c. o artigo 29 da Carta Republicana. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente”. (TJ-SP - ADI: 21630161420148260000 SP 2163016-14.2014.8.26.0000, Relator: Roberto Mortari, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“A análise do parâmetro constitucional de controle reforça a conclusão de que a norma que dele exsurge relaciona-se – unicamente – à regra de competência legislativa, atribuída à União, para a definição de condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade, bem como o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos.

É dizer, por outra forma, que o pronunciamento desta Casa liga-se à impossibilidade de aplicação de normas estaduais ou municipais que estabeleçam normas a propósito desse tema (crimes de responsabilidade de agentes políticos, federais, estaduais e municipais), conflitantes com o que já há na Constituição da República (por simetria, a respeito do tema) ou no DL 201/67, que é o estatuto dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos municipais.

A partir dessa consideração, configura-se afronta à citada súmula nas hipóteses em que, para tais crimes e em relação a tais agentes políticos (municipais), aplicarem-se leis ou mesmo Constituição estadual (de conteúdo diverso da CF, neste ponto) que prevejam regras diversas daquelas estabelecidas na CRFB e no DL 201/67.

E, no caso, como se extrai dos documentos acostados aos autos, o ato ora reclamado é, por conseguinte, ato que possui mesmo teor e mesma causa de pedir: cassação de mandato de vereador, por desrespeito ao procedimento previsto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 (eDOC 70, p. 5).

Como se vê, as causas de pedir permanecem as mesmas e se ligam à suposta inobservância de regras. Não houve, na espécie, aplicação de normas de procedimento previstas somente em lei estadual ou municipal (o que atraria a incidência da citada súmula). O rito processual também contemplou dispositivos do Decreto-Lei 201/67, conforme se observa no seguinte trecho do parecer final da Câmara Municipal de Granja/CE (eDOC 69, 1 1): “Acerca da possibilidade da Representação/Denúncia ter a lavra de um cidadão eleitor, o Decreto-Lei 201/67, bem como a LOM são peremptórios. É cedico, inclusive, que o mencionado Decreto Lei foi recepcionado pela Constituição (...).”

Em relação ao questionamento sobre a defesa prévia na Representação aberta contra a ora reclamante, houve resposta do órgão reclamado afirmando que o argumento não encontra guarida em nenhum dispositivo “quer seja do Dec. Lei 201/67 ou da Lei Orgânica do Município de Granja” (eDOC 70, p. 1).

Dessa forma, as alegações da parte reclamante não são aptas a abrir a via reclamatória, que é de cognição limitada e não tem feição recursal.

Portanto, como se depreende, a situação específica narrada nos autos em nenhum momento foi tratada na Súmula Vinculante nº 46, razão pela qual ela não guarda relação de estrita pertinência com o ato reclamado, necessária ao cabimento da reclamação. (STF. Reclamação 39037/CE. Rel. Min. Edson Fachin. Pub. 21/02/20)

O artigo 5º do Dec.-lei 201/67 estabelece o rito processual aplicável pela Câmara dos Vereadores ao julgamento das infrações político-administrativas dos Prefeitos e dos Vereadores (por força do art. 7º, §1º), não prevendo a possibilidade de votação secreta, mas antes, estabelecendo expressamente que o julgamento se dará por votação nominal dos vereadores.

É a disposição do inciso VI do mencionado art. 5º, in verbis: “Art. 5º. VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado". Haja vista a competência privativa da União para estabelecer o rito processual aplicável e haja vista a aplicação, ao caso concreto, de legislação local, em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º, VI, do Dec.-Lei 201/67, entendo violado o teor da Súmula Vinculante 46. (STF. Reclamação 37395/PR. Rel. Min. Luiz Fux. Pub.27/03/20)

Dessa forma, conforme os fundamentos acima expostos, o **procedimento a ser observado é o contido no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, lei nacional especial.**

IV. - DO RITO PROCEDIMENTAL A SER APLICADO - DECRETO-LEI 201/67

a) Tendo a peça acusatória cumprido as formalidades legais, bem como definido que o regramento a ser seguido é o contido no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67; deverá o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinar a leitura da denúncia e consultar a Câmara sobre o seu recebimento, **sendo decidido pelo voto da maioria dos presentes, ou seja, maioria simples** (artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67 – primeira parte), nesse sentido:

“Mandado de segurança – Recebimento de denúncia por infração de responsabilidade político-administrativa – Quórum de 2/3 previsto no art. 86 da Constituição Federal – Inexigibilidade – Suficiência do quórum de maioria simples previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal – Sentença ora reformada – Reexame necessário provido”. (TJ-SP - REEX: 00011534920148260270 SP 0001153-49.2014.8.26.0270, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 15/02/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016).

“INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. QUORUM. ART. 5, II, DECRETO-LEI 201/67. REVOGAÇÃO. LICENÇA-PRÉVIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A prerrogativa assegurada ao Presidente da República pelo art. 86 da Constituição da República - a chamada licença-prévia para julgamento pela prática de infrações penais comuns ou de crime de responsabilidade por meio da aprovação por dois terços dos Deputados - não se aplica por simetria aos Governadores e Prefeitos. Nem toda prerrogativa constitucional garantida ao Presidente da República se aplica obrigatoriamente aos Governadores e Prefeitos. Ademais, segundo a jurisprudência do STF, é da competência privativa da União legislar sobre o processo por crime de responsabilidade. 2. O art. 5º, inciso II, do Decreto-lei 201/1967, segundo o qual o recebimento da denúncia contra o Prefeito depende do voto da maioria dos Vereadores presentes, na sessão, não foi revogado pelo art. 86 da CR. O quorum para o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade perante a Câmara de Vereadores contra o Prefeito não se confunde com o requisito de procedibilidade (licença-prévia) garantida ao Presidente da República. Denegada a segurança em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70063965206, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/07/2015”). (TJ-RS - REEX: 70063965206 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 30/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2015).

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. QUORUM. ART. 5º, II, DECRETO-LEI 201/67. O quórum para recebimento de denúncia relativa a vereador e deflagração do procedimento de cassação de mandato, rege-se pelo disposto em o art. 5º, II, Decreto-Lei nº 201/67, exigida apenas maioria dos presentes à sessão. SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO INCLUSÃO PRÉVIA NA ORDEM DO DIA. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTEMPESTIVIDADE DA DENÚNCIA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. FALTA DE PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA E MEIO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. A concessão de liminar antecipatória reclama juízo de verossimilhança, com a devida atestação probatória quanto aos fatos que, em sede de mandado de segurança, hão de estar devidamente comprovados por documentos, em havendo controvérsia a seu respeito. Com isso, supostas irregularidades quanto à prévia inclusão na ordem do dia ou da composição da comissão processante, por ausente prova a tal respeito, especialmente o que constaria na Lei Orgânica Municipal, não atendem o suposto da verossimilhança, sendo, ainda, imprópria à sumariedade cognitiva do mandado de segurança tentativa de comprovação por DVD. Mesma insegurança probatória que se dá quanto a alegações referentes à intempestividade da denúncia e falta de oportunidade de prévia manifestação. (Agravo de Instrumento Nº 70066018128, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu... Lima da Rosa, Julgado em 10/08/2015)”. (TJ-RS - AI: 70066018128 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 10/08/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015)

“Mandado de Segurança. Pretendida desconstituição do ato da Câmara Municipal que recebeu denúncia para instauração de processo de cassação do mandato de Vereador do ora impetrante. Ordem concedida. Recurso da autoridade coatora postulando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Não observância do quórum mínimo de maioria simples na sessão legislativa. Recursos voluntário e oficial improvados”. (TJ-SP - APL: 03623097220098260000 SP 0362309-72.2009.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 25/03/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2014).

b) Segundo o Decreto-Lei 201/67, caso o Vereador seja o **denunciante**, será convocado seu Suplente, que não poderá compor a comissão processante. Assim, **é necessário que se convoque o suplente do vereador denunciante.**

c) Decidido pelo não recebimento, a denúncia(s) será(ão) arquivada(s). Caso uma ou mais denúncias sejam recebidas, na mesma sessão serão constituídas as Comissões Processantes respectivas, com 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

d) Recebendo o processo, o qual poderá, salvo melhor juízo, ser de maneira individualizada, o Presidente da Comissão respectiva iniciará os trabalhos e notificará o denunciado **em 5 (cinco) dias**, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia, por escrito, indique



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). (artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67 – primeira parte)

e) Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer **em 5 (cinco) dias**, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. **Caso o parecer seja pelo arquivamento, deverá ser submetido ao Plenário.** (artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67 – segunda parte)

f) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo, o Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

g) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, **com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas**, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. (artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/67)

h) Concluída a instrução, o denunciado será intimado para apresentar razões escritas, **no prazo de 5 (cinco) dias**. (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 – primeira parte)

i) “(...) após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 – segunda parte)

j) “(...) Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral” (artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

k) “Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços**, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. (...)”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

I) “(...) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.” (artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67 – última parte)

m) Para conclusão do processo deverá ser observado **o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva notificação do denunciado**, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (artigo 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67)

Observa-se que deverá ser estritamente seguido o trâmite estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o verbete da Súmula Vinculante nº 46, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso OPINO:

- 1) Pela observância do Decreto-Lei 201/67, em especial, do rito estabelecido em seu artigo 5º;
- 2) Pela legitimidade e legalidade da denúncia e, assim sendo, pela remessa ao Plenário a fim de consultar a Câmara sobre o seu recebimento (art. 5º, II, DL 201/67);
- 3) Pela necessidade de convocação do suplente do vereador denunciante, nos termos do art. 5º, I, parte final, do DL 201/67;

Convém salientar, que o parecer jurídico é opinativo e não vincula a decisão da autoridade superior, tampouco a dos Membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

É o parecer jurídico que se coloca à consideração Superior e dos Membros da Casa.

Diamantino/MT, 26 de setembro de 2025.

ALINE SIMONY STELLA Assinado de forma digital
por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.09.26 07:57:27
-04'00'

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1159/2025
Data: 29/09/2025 - Horário: 10:01
Administrativo - GP 104/2025

OF. N°. 104/2025/GAB-Presidência

Diamantino, 29 de setembro de 2025.

Assunto: Resposta ao Ofício 193/2025/GabVer

Excelentíssimo Vereador,

Sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 193/2025/GabVer, datado de 22 de setembro de 2025, informar-lhe o seguinte:

O pedido formulado por Vossa Excelência narra de forma genérica e abstrata que a parlamentar Michele Carrasco *“novamente proferiu falas em que me imputou acusações levianas, demonstrando reincidência em conduta atentatória ao decoro parlamentar, sendo assim solicito a juntada da Sessão Gravada.”*

Prosseguindo, solicita Vossa Excelência *“as devidas providências para a instauração do competente procedimento, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelece o Regimento Interno e a legislação aplicável.”*

No entanto, é necessário que Vossa Excelência complemente a denúncia/solicitação indicando com clareza qual procedimento deseja que se proceda à abertura, se de acordo com o Código de Ética (Resolução 52/2013) ou de acordo com o DL 201/67, que dispõe, dentre outros, acerca da cassação de mandato de vereador.

Assim, deverá Vossa Excelência apresentar:

- A) Exposição clara e detalhada dos fatos;
- B) Indicação das provas que pretende ver produzidas ou juntadas;
- C) Fundamentação, com a indicação da legislação que entende aplicável ao caso.

Somente após a juntada de tais informações a Presidência poderá adotar as providências cabíveis quanto à análise preliminar e eventual encaminhamento do pedido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me a disposição para o que se fizer necessário e colho do ensejo para externar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. **Ranielli Patrick Arruda Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Diamantino/MT

Excelentíssimo Senhor

Augusto Borges Casetta Ferreira

Vereador da Câmara Municipal de Diamantino/MT

**Rua Des. Joaquim P. F. Mendes, 2345 – Jd. Eldorado – Diamantino-MT – 78400-000
(65) 3336-1419 - www.diamantino.mt.leg.br**



OF. Nº 196/2025/GabVer

Diamantino, 29 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
RANIELLI PATRICK ARRUDA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Diamantino – MT

Assunto: Resposta ao Ofício nº 104/2025/GP - Reiteração de pedido de providências – fala ofensiva em plenário.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício de Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar que seja considerada, para fins de análise e providências cabíveis, a fala da vereadora Michelle Carrasco, registrada na gravação oficial da sessão ordinária desta Casa Legislativa do dia **22 de setembro de 2025**, disponível no canal do YouTube da Câmara Municipal, no intervalo de **49 minutos e 54 segundos a 1 hora, 1 minuto e 29 segundos**.

No referido trecho, a vereadora profere acusações graves contra minha pessoa, resumidamente me imputando:

- de “fazer proquice em obra pública”;
- de “fazer fake news”;
- de que “me falta vergonha”;
- de que seria uma “cagada para o município”;
- de que “não consigo entregar obra decente”;
- de que “deveria ter vergonha na cara”;
- além de referência desrespeitosa à minha mãe, presente na plateia, atribuindo a ela a elaboração dos meus discursos.

Cumpre destacar que a vereadora se utilizou de exemplo de obra realizada na condição de empresário, antes do meu mandato parlamentar, não havendo qualquer relação com o exercício da vereança, confundindo indevidamente as esferas privada e pública.

Diante da gravidade das palavras e do claro ataque à minha honra e imagem, reitero o pedido de providências desta Presidência, a fim de que sejam apurados os fatos e adotadas as medidas cabíveis, resguardando a dignidade do mandato parlamentar e o decoro desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AUGUSTO BORGES CASETTA FERREIRA
Vereador/MDB
Município de Diamantino

Rua Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, 2345 – Jd. Eldorado – Diamantino-MT – 78400-000
(65) 3336-1419 - www.diamantino.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DESPACHO DO PRESIDENTE

Diamantino/MT, 13 de outubro de 2025

Protocolo: 1125/2025

Assunto: Pedido de instalação de Comissão Processante subscrita pelo vereador Augusto Borges Casetta Ferreira em face da vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, em razão de suposta prática de conduta incompatível com o Decoro Parlamentar.

Data Protocolo: 17/09/2025 - Horário: 16:37

Interessado: Augusto Borges Casetta Ferreira – Vereador/MDB

O Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, **DESPACHO** ao Soberano Plenário para leitura e ciência dos parlamentares, especificando a forma de votar: **Favorável pelo Arquivamento da Denúncia ou pela Aceitação da Denúncia** do pedido de instalação de Comissão Processante subscrita pelo vereador Augusto Borges Casetta Ferreira em face da vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, em razão de suposta prática de conduta incompatível com o Decoro Parlamentar.



Ranielli Patrick Arruda Lima

Presidente da Câmara Municipal